

autos. Cita-se: CorPar-1001348-79.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 13/12/2021; CorPar-1001278-62.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 13/12/2021; CorPar-1001084-62.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 17/11/2021; CorPar-1001139-13.2021.5.00.0000, Órgão Especial, DEJT 14/10/2021. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0101529-44.2022.5.01.0000, com a consequente suspensão da ordem de reintegração, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, à Desembargadora GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias -, à terceira interessada e ao juízo de primeiro grau. Solicito que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho seja informada quando do julgamento do Agravo Regimental.

Determino à Secretaria desta Corregedoria-Geral que proceda à reautuação do feito, fazendo constar como Requerida a Desembargadora GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO.

Defiro o pedido formulado na petição inicial, fls. 18 – numeração arquivo pdf -, para que as intimações processuais ocorram em nome do advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, inscrito na OAB/DF nº 29.340.

Transcorrido o prazo para que a Autoridade Requerida preste as informações, retornem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2022.

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CGCB/mh

Secretaria-Geral Judiciária

Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 430, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 3

desta Corte,

considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 679 da repercussão geral, no sentido de ser incompatível com a Constituição Federal a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista, **RESOLVE**

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2021 a junho de 2022, serão de:

a) **R\$ 12.296,38** (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) **R\$ 24.592,76** (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista e Embargos;

c) **R\$ 24.592,76** (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Os valores fixados no artigo anterior são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2022.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Boletim Interno do Tribunal.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho

Processo Nº AIRR-0100355-60.2019.5.01.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros(OAB: 239303/RJ)
Agravado	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ
Advogado	Dr. Luiz Carlos Alves Carneiro(OAB: 61219-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.
- SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDLOC/RJ

À vista do acordo noticiado na petição nº TST-309806/2022-4, determino a baixa dos autos à origem. Publique-se.